



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO Nº 1038-03.2014.6.27.0000**

**REPRESENTANTE:** COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB/PP/PDT/PTB/PSL/PSC/PR/PPS/DEM/PRTB/PHS/PTC/PSB/PRP/PSDB/PEN/SD)

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE

**ADVOGADO:** DANIEL THOMA ISOMURA

**REPRESENTANTE:** SANDOVAL LOBO CARDOSO, CANDIDATO A GOVERNADOR

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE

**ADVOGADO:** MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

**ADVOGADA:** LARISSA DUZZIONI

**ADVOGADO:** PATRICIA GRIMM BANDEIRA

**ADVOGADA:** JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA e Outros

**REPRESENTADO:** COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB/PT/PSD/PV)

**ADVOGADO:** SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

**ADVOGADO:** ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA e Outros

**REPRESENTADO:** MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, CANDIDATO A GOVERNADOR

**ADVOGADO:** SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

**ADVOGADO:** VICTOR PEIXOTO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO:** SÉRGIO RODRIGO DO VALE

**ADVOGADO:** LEANDRO FINELLI

**RELATOR:** Desembargador EURIPEDES LAMOUNIER

**RELATÓRIO**

Trata-se de **AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR COM PEDIDO DE DREITO DE RESPOSTA COM PEDIDO E LIMINAR** interposto pela Coligação “**A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ**” e **SANDOVAL LOBO CARDOSO** contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada sob o fundamento de que não restaram evidenciados os requisitos autorizadores da concessão requerida, com fundamento no art. 40 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

A agravante pugna para que seja exercida a reconsideração da decisão do decisum hostilizado, e, pela razões expendidas na peça recursal, por ser indiscutível a presença do perigo da demora, uma vez que os representados continuam a veicular a propaganda exibida no dia 27 de agosto, no horário reservado à propaganda eleitoral gratuita na televisão (**bloco**), utilizando-se do artifício de trucagem e montagem, infringindo, dessa maneira, a legislação eleitoral.



Aduz que, a decisão merece ser reformada, porquanto demonstrado o prejuízo aos agravantes, haja vista que os recorridos utilizaram de meios publicitários destinados a criar na opinião pública, estados mentais passionais, além de trucagens e montagens com o escopo de ridicularizar o Representante.

Nessa linha de intelecção, assevera que o simples fato de contratar um artista caracteriza propaganda irregular, vedada pelo art. 44 da Resolução 23.404/2014.

Cita julgado que entende amparar sua pretensão.

Ao final, pleiteia pela reconsideração da decisão questionada, de forma que, monocraticamente, seja revisto o posicionamento anteriormente adotado para conceder a liminar, *inaudita altera pars*, para determinar a imediata suspensão da propaganda tida como irregular, bem como a aplicação de multa para eventual descumprimento.

**É o relatório. Decido.**

Preliminarmente, recebo a petição e aplico a solução do princípio da fungibilidade para convertê-la em **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**.

Imputa-se aos representantes a veiculação de inserção com o propósito de degradar e ridicularizar o segundo representante, o que é vedado pelo art. 42§ 1º da Resolução do TSE nº23.404/2014

O supracitado artigo assim preceitua:

*Art. 42. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/97, art. 53, caput).*

*§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 1º).*

*§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido político, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 2º).*

*§ 3º A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária do programa.*



É certo que os partidos e coligações poderão se valer da crítica política e mesmo do humor na veiculação de sua propaganda eleitoral. Não podem, no entanto, partir para a degradação ou ridicularização do candidato adversário.

Neste sentido já decidiu o TSE:

*Recurso especial. Direito de resposta. Bloco. Televisão. Degradação (art. 45, II, Lei nº 9.504/97). Ocorrência.*

*Já está assentado nesta Corte que a crítica aos homens públicos - por suas desvirtudes, seus equívocos e falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos -, ainda que dura, severa ou amarga, não enseja direito de resposta.*

***Não obstante, havendo caráter ou feição degradante, deve ser coibida. (sem grifo no original).***

*Recurso conhecido e parcialmente provido.*

*Execução imediata.*

*Medida cautelar. Deferimento de liminar. Agravo regimental. Prejudicado.*

*Considera-se prejudicada a cautelar, em face do julgamento dos autos principais.*

*(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 20461, Acórdão nº 20461 de 26/09/2002, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2002)*

No caso concreto, em juízo preliminar, considero que tenha havido mensagem com o objetivo de ridicularizar o candidato representante.

A princípio, a propaganda eleitoral buscou inculir no eleitorado, em forma de paródia, qualidades negativas à imagem do candidato representante, que fogem à seara do debate eleitoral. A forma como o comediante se dirige ao candidato opositor, além de lhe atribuir a pecha de enganador, tem a clara intenção de ridicularizá-lo, ao se utilizar de um trocadilho de palavras com o nome do candidato, substituindo-o por medicamento utilizado para tratamento de doenças mentais.

Da mesma forma quando relaciona a morte de uma criança que morreu por falta de UTI aérea, juntamente com a imagem e a fala da uma mãe, restando nítido o apelo emotivo gerando propaganda negativa em desfavor dos representantes.

Na mesma linha o recente entendimento esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral no dia 31 de agosto último, em liminar proferida no RP nº 1038.03.2014, de relatoria do Ministro Antônio Herman, tenho por bem reconsiderar a decisão anterior.

De fato, dispõe a Resolução TSE nº 23.404, em seu art. 45, II, que **“Na propaganda eleitoral gratuita, aplicam-se ao partido político, coligação ou candidato as seguintes vedações II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito”**. (destaquei)



Quanto ao conceito de trucagem, a Lei nº 9.504/97 a define (art. 45, §4º) como “todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação”. (destaquei)

A proibição desse tipo de artifício torna-se mais evidente a partir da leitura do parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal, no qual “é permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional”.

É dizer, em outras palavras: o uso da manifestação original do militante ou candidato, por meio de áudio, é permitido, mas não sua imitação por meio de trucagem, falseando a realidade ao eleitor.

O perigo da demora é evidente, em face da velocidade com que se desenrola o processo eleitoral, o que torna a permanência de qualquer propaganda irregular prejudicial ao partido e/ou coligação atingidos.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que os representados se abstenham de veicular a propaganda questionada.

Fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os representados, em caso de descumprimento desta medida.

Notifique-se os representados para os fins do art. 58, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Palmas, 1º de setembro de 2014.

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO  
em 02/09/14, às 12 hs 20 min  
Seção de **Editoração e Publicações**

  
Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER  
Relator